

**A RESPONSABILIDADE DO LOCADOR
EM RELAÇÃO ÀS VERBAS NÃO ADIMPLIDAS
PELO LOCATÁRIO À LUZ DA SÚMULA 56 DO TRT17**

***THE LESSOR'S RESPONSIBILITY IN RELATION
TO THE LABOR OBLIGATIONS NOT PAID BY THE LESSEE
ACCORDING TO THE PRECEDENT 56
OF THE REGIONAL LABOR COURT OF THE 17TH REGION***

Rosalyn Stange Azevedo*
Gustavo Martins Nascimento Rosetti**

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar a (in)existência de responsabilidade trabalhista do locador em razão de contratos de locação, tomando-se como base a Súmula nº 56 do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. O método de investigação utilizado é o jurídico-teórico de raciocínio indutivo, que passará por três fases: a observação dos fenômenos que levaram à redação da súmula, abordando os aspectos jurídicos do contrato de locação, a análise da relação entre estes fenômenos, explicitando as questões fáticas do caso paradigma e, por fim, a verificação da aplicabilidade desta relação em casos mais generalizados, expondo os diferentes graus de responsabilidade do locador à luz da Súmula nº 56 do TRT 17.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade trabalhista. Contrato de locação comercial. Atos de ingerência do locador.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the (in)existence of a lessor's labor liability in connection with lease agreements, based on Precedent 56 of the Regional Labor Court of the 17th Region. The research method used is the legal-theoretical method of inductive reasoning, which is divided in three phases: the observation of the phenomena that resulted in the writing of the Precedent 56, addressing the legal aspects of the lease agreement; the analysis of the relationship between these phenomena, explaining the factual issues of the paradigm case; and, finally, the verification of the applicability of this relationship in

* Doutoranda e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Coordenadora do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania da AMATRA17. Conselheira da Revista da Escola Judicial do TRT17. E-mail: rosalystange@terra.com.br.

** Advogado e sócio do escritório Mendonça & Machado Advogados, graduado pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e atuante nas áreas de Direito Societário, Propriedade Intelectual e Compliance em Proteção de Dados Pessoais. E-mail: gmartins@mm-adv.com.

more general cases, showing the different degrees of the lessor's liability in the light of Precedent 56 of the Regional Labor Court of the 17th Region.

KEYWORDS: Legal labor responsibility. Property lease agreement. Lessor's interfering acts.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O contrato de locação comercial – história e conceitos; 3 Contexto fático pertinente à Súmula nº 56 do TRT da 17ª Região; 4 As consequências do inadimplemento trabalhista do locatário na esfera patrimonial do locador; 4.1 Situações de não responsabilização; 4.2 Situações de responsabilidade subsidiária; 4.2.1 Ingerência do locador nas atividades comerciais desenvolvidas pelo locatário; 4.2.2 Cumulação de contrato de locação com prestação de serviços para evasão de responsabilidades trabalhistas; 4.2.3 Simulação da terceirização de atividades, casos em que o locador se beneficia dos serviços prestados pelo locatário; 4.3 Situações de responsabilização solidária; 5 Considerações finais; 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A locação, seja de imóveis comerciais ou residenciais, é um negócio jurídico de grande importância, sendo opção de moradia para diversas pessoas e, também, de investimento para empreendedores que decidem montar um negócio e até mesmo para quem deseja alugar um imóvel próprio, sendo este negócio jurídico fonte de renda direta e indireta para muitas pessoas. Assim, estudos sobre particularidades das diversas modalidades de contratos de locação de coisas têm imensa relevância para o mundo jurídico.

O objetivo deste estudo é colaborar com esse debate, analisando as consequências jurídicas na esfera patrimonial do locador, especificamente quanto às verbas trabalhistas não adimplidas pelo locatário, em especial diante do teor da Súmula nº 56 do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (BRASIL, 2022).

Longe de criar entraves e dificuldades para quem pretende firmar contrato de locação, seja na condição de locador ou locatário, pretendemos estabelecer critérios, buscando evitar possíveis conflitos existentes aos contratantes, no tocante à legislação trabalhista no país. A abordagem deste estudo será de grande valia, já que o tema é pouco explorado nos trabalhos acadêmicos.

O método de investigação utilizado é o jurídico-teórico de raciocínio indutivo, de forma a acentuar os aspectos conceituais, ideológicos e doutrinários do campo que desejamos investigar. Essa vertente foi escolhida por ajustar-se ao âmbito da Filosofia do Direito e às áreas teórico-gerais dos demais campos jurídicos e por ser

[...] um processo mental que parte de dados particulares e localizados e se dirige a constatações gerais. Assim, as conclusões do processo indutivo de raciocínio são sempre mais amplas do que os dados ou premissas dos quais se derivaram (GUSTIN, p. 40, 2002).

A dificuldade teórica de avançar uma hipótese construtiva nesse terreno exige a articulação de dois passos subsequentes. Primeiro, reconstruir, de forma breve, a figura do contrato de locação comercial tradicional e, em seguida, apresentar três possíveis consequências jurídicas para o locador, em relação às verbas não adimplidas pelo locatário, sendo estas: (i) ausência de responsabilidade; (ii) responsabilidade subsidiária; e (iii) responsabilidade solidária.

2 O CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL: história e conceitos

Os dispositivos legais do direito romano que tratavam do contrato de locação denominavam-se *locatio conductio* e tinham por objetivo a regulação dos contratos em que as partes assumiam compromissos mútuos, sendo que uma concedia o uso e/ou o gozo de determinada coisa de sua propriedade, por um período específico de tempo, enquanto a outra ofertava pagamento periódico previamente acertado pelo uso e/ou gozo da coisa, sendo um contrato unitário. Nos polos dessa relação, estão o locador (*locator*), quem colocava a coisa à disposição de outrem, e o locatário (*conductor*), aquele que tomava para si o objeto da avença para dele usufruir e fazer o pagamento da contraprestação pactuada (*merces*), que é o elemento de mediação dessa relação. Vale mencionar ainda que a doutrina romana não fazia distinção entre as modalidades de locação (KASER, 1992, p. 250).

No direito romano, só havia uma modalidade de locação *locatio conducto*, embora com três finalidades diversas: a *locatio conductio rei*, a *locatio conductio operarum* e a *locatio conductio operis*, as quais correspondem, respectivamente, a três modalidades contratuais existentes nos dias de hoje: locação de coisa, prestação de serviços e empreitada (ALVES, 2018, p. 535).

Para efeito de abordagem em nosso estudo, o tipo jurídico que nos interessa é a *locatio conductio rei*, sendo esse um contrato bilateral perfeito, que gera obrigações para os dois polos da relação: cabe ao *locator* entregar a coisa ao *conductor* em condições de uso e gozo, afastando-se, portanto, da coisa, a qual passa ser usufruída pelo *conductor*.

Por se tratar de um contrato paritário com direitos e obrigações predefinidas entre duas partes plenamente capazes, impõe-se a observância ao *pacta sunt servanda*, de modo que a relação jurídica entre as partes estará firmada sobre aquilo que foi pactuado e em observância ao livre usufruto do bem pelo locador. Assim, qualquer relação, ato ou atitude que implique em excesso ao pactuado acaba por desvirtuar a relação jurídica original, permitindo que esta tome novos contornos.

3 CONTEXTO FÁTICO PERTINENTE À SÚMULA Nº 56 DO TRT DA 17ª REGIÃO

No âmbito da jurisprudência brasileira, assim como na doutrina majoritária, o contrato para locação de imóvel ou espaço comercial não importa na responsabilidade subsidiária do locador pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo locatário. Isso porque, na locação mercantil, em geral, o locador não intervém na gestão do negócio do locatário.

No entanto, algumas decisões recentes, em especial a Súmula nº 56 do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, transcrita a seguir, indicam que é possível entendimento diverso quando a relação locatícia for desvirtuada:

SÚMULA Nº 56 DO TRT DA 17ª REGIÃO: VALE S/A. TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. LOCAÇÃO DE VAGÕES PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGOS 7º E 39 DO DECRETO N. 1.832/1996. Empresa atuante na área de transporte ferroviário de passageiros que realiza a locação de vagão para fornecimento de refeições é subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas devidos aos empregados da locatária (empresa do ramo de alimentação), quando demonstrado o desvirtuamento do contrato de locação pela ingerência da locadora em relação aos serviços e/ou aos empregados da locatária, ainda que o objeto da contratação entre as empresas seja denominado como simples locação de carros/vagões. Inteligência dos artigos 7º e 39 do Decreto n.º 1.832/1996 c/c a ADPF 324 e o Tema 725 (BRASIL, 2022).

O contexto fático do caso paradigma tratado pela súmula, em sentido estrito, eram processos envolvendo a Vale S/A, empresa que exerce, entre outras, atividade de transporte ferroviário. A regulamentação deste setor obriga que a empresa forneça serviço de lanches ou refeições aos passageiros em percursos acima de quatro horas de duração e, também, permite a terceirização dessa obrigação, conforme artigos 7º e 39, respectivamente, do Decreto nº 1.832 (BRASIL, 1996) (Regulamento de Transportes Ferroviários), e assim a empresa fez.

Acontece que, para ofertar a atividade de alimentação de seus passageiros, a Vale S/A firmou um contrato de locação de um dos vagões e, nesse contrato, previu regras de fiscalização e ingerência dos serviços que seriam prestados pela empresa locatária, desvirtuando o negócio jurídico atinente à locação. Nas palavras da eminente Relatora:

[...] resta claro que a Vale S/A não está apenas disponibilizando seu espaço para a empresa locatária, mas sim repassando uma obrigação por um serviço que era de sua responsabilidade e que, por isso, deve ser responsabilizada de forma subsidiária.

Isso porque, apesar do objeto contratual abarcar a locação, a atividade preponderante era a prestação de serviços alimentícios, a qual, inclusive é de responsabilidade da Vale S/A [...] (BRASIL, 2019).

Assim, o fundamento para balizar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 56 é que a Vale S/A, em razão de ter terceirizado serviços que eram de sua responsabilidade por meio de um contrato de locação, deve ser subsidiariamente responsável pelo descumprimento de direitos trabalhistas, o que restou corroborado por diversas jurisprudências colacionadas ao acórdão.

4 AS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO TRABALHISTA DO LOCATÁRIO NA ESFERA PATRIMONIAL DO LOCADOR

A distinção entre os elementos do contrato de locação, tratada no tópico anterior, é fundamental na compreensão do instituto *locatio conducto rei*. Isso porque a situação fática de cada contrato firmado pode revelar relações jurídicas distintas do clássico contrato de locação comercial, com três repercussões na esfera patrimonial do locador, na hipótese de inadimplemento de verbas trabalhistas pelo locatário, as quais serão, a seguir, examinadas.

4.1 Situações de não responsabilização

A visão jurisprudencial e doutrinária hegemônica é no sentido de não reconhecer qualquer consequência na esfera patrimonial do locador em decorrência do inadimplemento de verbas trabalhistas por parte de seu locatário, afinal, em regra, não há elo entre a relação civil ocorrida entre os dois e a relação trabalhista deste último para com seus funcionários. Vejamos os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LOCADOR DE IMÓVEL. SÚMULA 331 DO TST. Hotel que simplesmente loca parte do imóvel para outrem, que visa à exploração de estacionamento para os hóspedes e terceiros, não há de ser considerada como responsável pelos créditos trabalhistas devidos pela locatária, sendo inaplicável aqui a regra prevista na Súmula 331 do TST. (BRASIL, 2018).

ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO LOCADOR - INEXISTENTE. Não há responsabilidade, mesmo que subsidiária, de quem aluga para terceiros o local onde ocorreu acidente de trabalho, pois além de não se beneficiar da prestação de serviços do empregado, não há culpa *in vigilando* ou *in eligendo*. (BRASIL, 2010).

Assim, resta evidente que a regra geral é a da não responsabilização do locador nos contratos de locação comercial. Contudo, a depender das circunstâncias fáticas e das provas envolvidas, esta regra pode ser excetuada.

4.2 Situações de responsabilidade subsidiária

Como já dito anteriormente, a relação estabelecida entre as partes no *locatio conductio rei* tem natureza de contrato cível bilateral perfeito e oneroso, sustentado na boa-fé. Entretanto, caso ocorra um desvirtuamento desse contrato, o locador poderá ser subsidiariamente responsabilizado pelo inadimplemento de verbas trabalhistas do locador/contratante, com substrato na culpa *in contrahendo*, nas suas modalidades específicas *in eligendo* e *in vigilando*.

Tal desvirtuamento se apresenta como exceção à regra anteriormente abordada e pode ocorrer nas seguintes situações:

4.2.1 Ingerência do locador nas atividades comerciais desenvolvidas pelo locatário

Configura-se a impropriedade do objeto de contratação entre as empresas se no contrato de locação de imóvel ou espaço comercial houver expressa previsão de inúmeras regras, as quais indicam forte ingerência pela empresa contratante, sobretudo aquelas que, de alguma forma, demonstrem situações de subordinação entre os empregados da empresa contratada/locatária e a empresa contratante/locadora. Porém, outros atos de ingerência são igualmente relevantes, como a determinação da qualidade dos serviços ofertados, fiscalização diária das condições de higiene do local, exigência de uso de uniformes e delimitação de rígidos padrões de atendimento aos clientes.

4.2.2 Cumulação de contrato de locação com prestação de serviços para evasão de responsabilidades trabalhistas

Haverá responsabilidade subsidiária, também, quando houver a existência de dois contratos entre as mesmas partes, sendo um de locação e outro de prestação de serviços, no intuito de afastar a responsabilidade trabalhista do locador, alocando-a sob um terceiro que, supostamente, estar-lhe-ia prestando serviços.

Isso porque, novamente, haveria o desvirtuamento da natureza do contrato de locação comercial sob o pretexto da tomada de serviços. A jurisprudência a seguir, apesar de haver afastado a responsabilidade subsidiária no caso, segue o mesmo entendimento:

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO/LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE CLUBE. INSTALAÇÃO DE RESTAURANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CLUBE ARRENDANTE. INVIABILIDADE. O arrendamento de espaço de clube recreativo, para a instalação de restaurante, não implica a responsabilidade subsidiária do clube arrendante pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do restaurante arrendatário. O contrato de arrendamento sujeita às regras do Código Civil e, a

menos que seja descaracterizado, mediante a constatação que uma das partes atuou como tomadora de serviços, o que não ocorreu, impróprio se falar em responsabilidade subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido (BRASIL, 2013b).

4.2.3 Simulação da terceirização de atividades, casos em que o locador se beneficia dos serviços prestados pelo locatário

Esta é justamente a hipótese do caso paradigma para a Súmula nº 56 do TRT 17. Aqui, não estamos falando de benefício econômico decorrente dos valores percebidos a título de aluguel, mas sim da prestação de serviços propriamente dita, como na hipótese em que o locador deveria prestar determinado serviço que acaba sendo prestado pela locatária. Nessa hipótese, passam a incidir todas as regras pertinentes às situações de terceirização, com o conseqüente reconhecimento da responsabilidade subsidiária da locadora.

Isso porque, na terceirização, a empresa contratante transfere para outra a execução de parte de suas atividades, sejam essas atividades-meio ou atividades-fim, o que não poderia ser feito mediante um contrato de locação tradicional. Por isso, esse cenário atrai o Art. 5º-A, § 5º da Lei nº 13.429 (BRASIL, 2017) e a conseqüente responsabilidade subsidiária decorrente da terceirização, ainda que mascarada por contrato de locação comercial.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. LOCAÇÃO DE VAGÕES PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Como se infere do item IV da Súmula 331 do TST, a terceirização apta, em tese, a ensejar responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é a que se dá mediante a contratação de trabalhadores por empresa interposta. Pressupõe, portanto, que o objeto de contratação entre as empresas seja a impropriamente denominada locação de mão de obra. 2. Incide, todavia, a responsabilização subsidiária da – locadora - de vagão para refeição pelos créditos trabalhistas devidos aos empregados da – locatária -, empresa do ramo de alimentação, na hipótese em que se demonstra o desvirtuamento do contrato de locação pela ingerência da – locadora - em relação aos serviços e aos empregados da – locatária -. 3. Inadmissível Recurso de Revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 5.º, da CLT). 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (BRASIL, 2013a).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Autor contratado pela primeira reclamada para trabalhar no vagão destinado à alimentação dos usuários do serviço de transporte ferroviário explorado pela segunda reclamada. Sendo esta beneficiária dos

serviços do autor, mantém-se sua responsabilidade subsidiária (BRASIL, 2015).

Vale mencionar ainda que a extensão da responsabilidade subsidiária será ampla, abrangendo quaisquer verbas contratuais concernentes ao obreiro, caso ocorra o inadimplemento das obrigações trabalhistas (Súmula 331, IV e VI, TST).

Entretanto, deve haver bastante cautela na análise das circunstâncias fáticas do caso e do acervo probatório sobre a temática. No caso de simples conexão entre as atividades das empresas contratantes, a jurisprudência tem afastado a responsabilização da locadora quando não há prova do desvirtuamento do objeto do contrato de locação de espaço, como se infere no seguinte julgado:

LOCAÇÃO. CANTINA ESCOLAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 331 DO TST. Em se tratando de exploração de cantina escolar, através de contrato de locação do espaço celebrado entre a escola e a empresa fornecedora de lanches, não se afigura campo para aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Isto porque, não há, na espécie, a relação triangular de trabalho (empregado, tomador de serviços e empresa interposta), e nem a figura da subempreitada. Trata-se de transferência a terceiro regularmente constituído para este fim, de atividade conexa ao empreendimento, absolutamente estranha ao objeto da recorrente. Assim, as responsabilidades trabalhistas assumidas por esta não se comunicam àquela (BRASIL, 2005)

4.3 Situações de responsabilização solidária

Para as situações de responsabilização solidária, entendemos cabíveis apenas duas hipóteses. A primeira delas seria em decorrência da formação de grupo econômico. Sempre que locador e locatário possuem laços de direção ou coordenação, em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer natureza econômica, formam grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho (DELGADO, 2016, p. 450), com previsão na CLT, em seu art. 2º, § 2º e no art. 3º, § 2º da Lei nº 5.889 (BRASIL, 1973). Nesse caso, o grupo econômico atrairia a responsabilidade solidária de ambas as partes.

A segunda hipótese ocorrerá quando houver previsão expressa no contrato de locação, posto que, de acordo com o artigo 265 do Código Civil (Lei nº 10.406) (BRASIL, 2002), a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade manifestada pelas partes.

A Constituição Federal de 1988 instalou um novo paradigma principiológico no Direito Civil, encontrando-se em posição de supremacia, no posto mais alto da hierarquia das fontes normativas, a partir da qual todo o

sistema jurídico privado encontra-se vinculado ao atendimento dos interesses sociais tidos como relevantes pelo legislador constitucional (PERLINGIERI, 1997, p. 12).

O intérprete do Direito deve buscar unir as ferramentas de proteção da pessoa humana na vida civil, sob a luz dos princípios da boa-fé objetiva; da função social do contrato e da propriedade; do equilíbrio econômico dos contratos e da responsabilidade objetiva derivada do risco criado.

Sempre que estivermos diante de um contrato de locação de espaço ou imóvel, firmado com violação aos direitos das pessoas envolvidas, entre empresas componentes de mesmo grupo econômico, em desvirtuamento do objeto da avença, de forma a ocultar uma relação de terceirização, deve incidir a responsabilização solidária.

Como afirma Tepedino:

A personalidade humana deve ser considerada antes de tudo como um valor jurídico, insuscetível, pois, de redução a uma situação jurídica-tipo ou um elenco de direitos subjetivos típicos, de modo a se proteger eficaz e efetivamente as múltiplas e renovadas situações em que a pessoa venha a se encontrar, envolta em suas próprias e variadas circunstâncias. Daí resulta que o modelo de direito subjetivo tipificado, adotado pelo Codificador brasileiro, será necessariamente insuficiente para atender às possíveis situações subjetivas em que a personalidade humana reclame tutela jurídica (TEPEDINO, 2010, p. 7).

O valor da personalidade humana dos sujeitos do contrato é um valor jurídico que não pode ser reduzido a um elenco de direitos subjetivos típicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise do instituto civil da *locatio conductio rei* e do seu desenvolvimento histórico, bem como do caso paradigma e das premissas adotadas na formação da Súmula nº 56 do TRT 17 (BRASIL 2022), a qual balizou o estudo desenvolvido por meio deste artigo, identificamos que a regra geral da não responsabilização do locador pelo inadimplemento de verbas trabalhistas por parte do locatário pode ser excecionada desde que as circunstâncias fáticas e o acervo probatório demonstrem o desvirtuamento da essência do negócio jurídico.

A regra geral de não responsabilização de consequências jurídicas na esfera patrimonial do proprietário do espaço ou imóvel, da relação típica havida entre o empregado do empreendimento do locatário de imóvel comercial e o seu empregador, deve ser mitigada diante de situações de desvirtuamento desse contrato.

Nas hipóteses da empresa locadora atuar com ingerência sobre as atividades desenvolvidas pelo locatário, seja definindo horários de funcionamento, fiscalizando o trabalho dos empregados deste, ou outras

atitudes que demonstrarem controle sobre a administração e o gerenciamento da contratada, com subordinação entre trabalhador e empresa contratante, deve incidir a responsabilização subsidiária da empresa locadora, por se configurar o desvirtuamento do contrato de locação.

Assim, é possível inferir que, quando ocorrer o abuso de direito, com o desvirtuamento do contrato de locação comercial, o locador poderá ser subsidiariamente responsável nas hipóteses de (a) ingerência do locador nas atividades comerciais desenvolvidas pelo locatário; (b) cumulação do contrato de locação com prestação de serviços para evasão de responsabilidades trabalhistas; ou (c) simulação da terceirização de atividades, casos em que o locador se beneficia dos serviços prestados pelo locatário. Ainda, o locador poderá ser solidariamente responsável caso haja a formação de grupo econômico com o locatário ou caso haja previsão da responsabilidade no contrato de locação, na forma do artigo 265 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A dignidade humana é um princípio fundamental para a construção de uma sociedade de proteção e defesa dos direitos humanos, diretriz que não deve ser deixada de lado ou esquecida ao se debaterem as consequências jurídicas de contratos, seja a que título for.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 18a. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense.

BRASIL. **Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996**. Aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1832.htm#:~:text=DECRET O%20N%C2%BA%201.832%2C%20DE%204,o%20Regulamento%20dos%20 Transportes%20Ferrovi%C3%A1rios. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 1ª) (1ª Turma). **Processo n. 01256001820065010018 (RO)**. Acidente de trabalho – Responsabilidade do Locador – Inexistente. Relatora: Mery Bucker Caminha, julgado em 28 set. 2010, publicado em 07 out. 2010. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1133767796/recurso-ordinario-ro-1256001820065010018-rj/inteiro-teor-1133767829>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 1ª) (2ª Turma). **Processo n. 0000587-35.2014.5.17.0001 (RO)**. Responsabilidade subsidiária. Autor contratado pela primeira reclamada para trabalhar no vagão destinado à alimentação dos usuários do serviço de transporte ferroviário explorado pela segunda reclamada. Sendo esta beneficiária dos serviços do autor, mantém-se sua responsabilidade subsidiária. Relator: Marcello Maciel Mancilha, julgamento em 19 mai. 2015, publicado em 21 mai. 2015. Disponível em: <https://pje.trt17.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000587-35.2014.5.17.0001/2>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 3ª) (2ª Turma). **Processo n. 0010252-81.2017.5.03.0091 (RO)**. Responsabilidade subsidiária. Locador de de imóvel. Súmula 331 do TST. Relator Convocado: Helder Vasconcelos Guimaraes, julgado em 22 mai. 2018, publicado em 42 mai. 2018, Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010252-81.2017.5.03.0091/2>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 3ª) (6ª Turma). **Processo n. 984405 00123-2005-038-03-00-0 (RO)**. Locação. Cantina escolar. Responsabilidade subsidiária. Inaplicabilidade da Súmula nº 331 do TST. Relator: Ricardo Antonio Mohallem, julgamento em 08 ago. 2005, publicado em 18 ago. 2005. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129339229/recurso-ordinario-trabalhista-ro-984405-00123-2005-038-03-00-0/inteiro-teor-129339239>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 17ª). **Súmula nº 56**. Vale S/A. Transporte ferroviário de passageiros. Locação de vagões para fornecimento de refeição. Responsabilidade subsidiária. Artigos 7º e 39 do Decreto n. 1.832/1996. Caderno de Súmulas do TRT da 17ª Região. Vitória, Espírito Santo: Tribunal Regional do Trabalho [2022]. Disponível em: <https://www.trtes.jus.br/principal/publicacoes/leitor/751154059?Formato=pdf>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 17ª) (Tribunal Pleno). **Processo n. 00005971420165170000 IUJ**. Incidente de uniformização de jurisprudência. Responsabilidade subsidiária da Vale S/A. Locação de vagão lanchonete-restaurant. Relatora: Ana Paula Tauceda Branco, julgado em 10 abr. 2019, publicado em 22 abr. 2019. Disponível em: <https://pje.trt17.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000597-14.2016.5.17.0000/2>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). **Processo n. 104-31.2010.5.03.0099 (AIRR)**. Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Responsabilidade subsidiária. Transporte ferroviário de passageiros. Locação

de vagões para fornecimento de refeição. Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Relator: João Oreste Dalazen, julgamento em 20 nov. 2013a, publicado em 29 nov. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#e1873ff09f55bbcf1da16c11cbd71de0>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Processo n. 463-09.2010.5.05.0007 (RR)**. Recurso de Revista. Contrato de arrendamento/locação de imóvel situado em área de clube. Instalação de restaurante. Responsabilidade subsidiária do clube arrendante. Inviabilidade. Relator: Aloysio Correa da Veiga, julgamento em 20 fev. 2013, publicado em 22 fev. 2013b. Disponível em <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#ffa90011ae5dcf9a0f9848b53a1c2ae4>. Acesso em: 03 set. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15 ed. São Paulo: Ltr, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

KASER, Max. **Direito romano privado**. 2. ed. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. **Crise das fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Civil, 2010. Disponível em: <http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca7.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2010. p. 7.